



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.334 - SP (2015/0006334-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WEBERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade". (HC 295.211/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.334 - SP (2015/0006334-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WEBERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WEBERSON LUIZ DOS SANTOS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial do ora recorrente, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VILIPÊNDIO AO ART. 155 DO CPP. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 77 DO CP. SURSIS. NEGATIVA DE CONCESSÃO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 387, I, DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. (I) - MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MALFERIMENTO AO ART. 61 DO CP. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA CONTRA ASCENDENTE. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "E", DO CP. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 374/384)

Sustenta o recorrente, às fls. 398/401, que seria inaplicável o enunciado 83 da Súmula deste STJ à suposta existência de *bis in idem* na utilização de várias condenações anteriores transitadas em julgado para valorar negativamente tanto os antecedentes quanto a personalidade do agente, na medida em que referido enunciado sumular seria aplicável tão somente às interposições baseadas em dissídio jurisprudencial, e não em hipótese de apontamento de violação à legislação infraconstitucional, assim como o caso, ofensa ao artigo 59 do Código Penal. No mais, salienta que haveria precedente na própria Sexta Turma que albergaria sua pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.334 - SP (2015/0006334-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade". (HC 295.211/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão objurgada, denota-se que quanto à alegada afronta ao artigo 59 do Código Penal, no que se refere à valoração das circunstâncias dos **antecedentes** e da **personalidade do agente**, a matéria questionada pelo recorrente foi decidida pelo Tribunal de origem em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sendo o caso de aplicação do enunciado 83 da Súmula deste STJ. De fato, assim pronunciou-se o Tribunal estadual no que atine à fixação da pena-base:

"Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base corretamente fixada com acréscimo, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes (f. 73/83) e a personalidade voltada para o crime ostentada pelo réu em estrita.— conformidade com o teor do art. 59 do Cod. Penal.

Daí que se mantém a pena-base em 6 meses de **detenção**". (fls. 287/288)

Dessa maneira, denota-se que o Tribunal *a quo* julgou possível a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos **antecedentes** e da **personalidade do agente** com esteio nas várias condenações com efetivo trânsito em julgado constantes de sua folha de antecedentes (fls. 77/87), o que afastaria a alegada ocorrência de *bis in idem*. E desse modo, constata-se que o raciocínio jurídico adotado pelo Tribunal *a quo* possui fina ressonância na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada deste Sodalício Superior. De fato, é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade". (HC 295.211/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014) No mesmo sentido:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ESCALADA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Hipótese em que a personalidade do réu foi considerada como voltada à prática de delitos, não só em face das ações penais em andamento - que atrairiam a incidência da Súmula 444/STJ - mas em vista das condenações definitivas que ostenta, demonstradas, na espécie, por meio de três certidões distintas, duas das quais podem ser sopesadas negativamente na primeira fase, como maus antecedentes e personalidade, e a terceira na segunda fase, como reincidência.

(...)

8. Ordem não conhecida".

(HC 222.526/TO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA VIDA PREGRESSA COMO INDICADORA DOS MAUS ANTECEDENTES E DE DESVIADA PERSONALIDADE. DIFERENTES CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALIDADE. VIOLÊNCIA ANORMAL. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTES DESCRITAS, MAS NÃO CAPITULADAS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. AGRAVANTES GENÉRICAS NÃO NARRADAS NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443/STJ. PENA APLICADA ACIMA DO MÁXIMO COMINADO. MAJORANTES. POSSIBILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ADVENTO DO LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DA *LEX MITIOR*. REDUÇÃO DO DOBRO À METADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Já a existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem assim como personalidade tendente ao crime, desde que diferentes as condenações consideradas. Precedentes.

(...)

11. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa".

(HC 59.416/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2014)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, I, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (4) PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (5) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente. Na espécie, constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do paciente, diante da existência de mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado.

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 268.149/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 2. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO DE UMA EM CADA CIRCUNSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Da mesma forma, havendo duas condenações com trânsito em julgado, as quais não foram utilizadas para considerar a multirreincidência, nada obsta que uma delas seja utilizada para valorar os antecedentes e a outra para sopesar a personalidade do agente, sem que se possa falar em *bis in idem*. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 371.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

Verifica-se, portanto, que no que se refere à sustentada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior de Justiça, incidindo, *in casu*, a orientação prevista no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, saliente-se que referido enunciado sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. 2. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA EM PECÚNIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. 3. REDUÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se aplica indistintamente às alíneas a e c do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1224895/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 5, 7 e 211/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 500.900/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0006334-1

AgRg no
AREsp 643.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24821982012 248219820128260050 689/2012 68912 6892012

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEBERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEBERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.